



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.724404/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.597 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente PARA PIGMENTOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS NO AJUSTE DE FINAL DE PERÍODO. MATERIALIDADE E BASE DE CÁLCULO DISTINTAS. INAPLICÁVEL A SÚMULA CARF Nº 105.

No presente caso não se aplica o entendimento da Súmula CARF nº 105, expressamente voltadas para as multas exigidas com base no art. 44, § 1º, inciso IV, ao passo que no presente processo o fundamento é a alínea “b” do inciso II do art. 44). Tratam-se de infrações com fundamento e base de cálculo distintas, de modo que é cabível o lançamento concomitante das multas de ofício e isolada.

MULTA ISOLADA APLICADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

A alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. A apuração do IRPJ e da CSLL do final do período, no caso de tributação anual, só é realizado em 31 de dezembro e informada na DIPJ (que pode ser entregue até o último dia de junho do ano-calendário seguinte). A autoridade fiscal utiliza a DIPJ para confrontar a estimativa apurada (informada na DIPJ) com a estimativa confessada/recolhida em DCTF ou PER/DCOMP, e assim, se a multa isolada só pudesse ser aplicada até o final do ano-calendário, nunca seria aplicada, fazendo letra morta da lei, o que evidentemente não se admite.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. MONTANTE DA ESTIMATIVA MENSAL NÃO RECOLHIDA.

A obrigação de recolher o tributo sobre a base estimada em determinado mês está estampada no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e a ausência do recolhimento dessa estimativa enseja a sanção prevista artigo 44. II, “b” da referida Lei nº 9.430/1996. Nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, segundo texto dado pela Lei nº 11.488/2007, a base de cálculo da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa consiste no valor de 50% do valor que deixou de ser recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Jeferson Teodorovicz e a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente contra Auto de Infração relativo a multa isolada exigida em decorrência de recolhimento parcial dos valores apurados de estimativas mensais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal juntado aos autos detalha os fatos apurados e o fundamento legal para o lançamento de ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs impugnação alegando ser indevida a cobrança da multa isolada após o encerramento do ano-calendário, bem como não ser possível a cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício sobre os mesmos fatos geradores e, além disso, ter havido vício na metodologia de cálculo da referida multa, pleiteando o cancelamento da autuação fiscal.

A DRJ entendeu que é cabível a imposição da multa isolada em decorrência da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL na modalidade estimativa, prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

O acórdão recorrido consignou que a multa isolada e a multa de ofício lavradas em face da Recorrente são decorrentes de infrações de natureza distintas. A multa isolada decorreria da falta de recolhimento das estimativas mensais devidas, ainda que se apurasse prejuízo fiscal ao fim do período-base. Por outro lado, a multa de ofício foi exigida sobre o valor do IRPJ ou CSLL anual que deixou de ser recolhido.

Cientificada do acórdão recorrido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: i) que o Auto de Infração e o v. Acórdão são contrários à Sumula nº 105 do CARF; ii) que tanto a multa isolada como a multa de ofício

possuem os mesmos elementos centrais e a mesma natureza jurídica, qual seja, a sanção pelo não recolhimento do tributo; iii) que o advento da MP 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007 não tem o condão de legitimar a exigência conjunta das multas isolada e de ofício; iv) que não seria possível exigir a multa isolada após o encerramento do ano-calendário; e iv) que teria havido vício quanto a metodologia de cálculo da multa isolada

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reconhecimento da improcedência do lançamento da multa isolada.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e produção de todas as provas admitidas em direito.

Pleiteia a sustentação oral da defesa nos termos do Regimento Interno do CARF, requerendo a intimação dos representantes legais Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira (OAB/RJ n.º 182.474), Daniel Monteiro Peixoto (OAB/SP no 238.434), advogados, sócios do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, com endereço eletrônico em marcelo@mmso.com.br e daniel@machadomeyer.com.br, respectivamente, e com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 3144, 13º andar, CEP 01451-000, São Paulo – SP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Há que se esclarecer, de início, que o que se está sendo discutindo no presente processo é o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ. A Recorrente alega impossibilidade de concomitância da aplicação da multa isolada com a multa de ofício. Em relação a este último lançamento, o que consta nos autos é a cópia de comprovante de recolhimentos da multa de ofício por falta de recolhimento do IRPJ no final do período de apuração, às e-fls. 229-235, cujo lançamento de ofício foi consubstanciado no processo n.º 10280.724406/2012-88.

Do Auto de Infração

Em procedimento de revisão da DIPJ do ano-calendário 2009, a Fiscalização constatou que a Recorrente, optante pelo lucro real anual, apurou estimativas mensais de IRPJ com base em balanço de suspensão ou redução e não os declarou/recolheu integralmente, sujeitando-se ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no inciso II, alínea “b” do art. 44 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

As diferenças apuradas entre valores das estimativas informadas na DIPJ e os valores confessados em PER/DCOMP, bem como a multa apurada estão descritas na tabela abaixo:

Mês	Estimativa/DIPJ	DCTF	SINAL	PER/DCOMP	DIFERENÇA	ALIQ.	MULTA
JAN/2009							
FEV/2009				125.456,73			
MAR/2009	57.323,61			301.923,12			
ABR/2009	1.681.106,10			1.215.224,02	465.882,08	50%	232.941,04
MAI/2009	1.176.734,74				1.176.734,74	50%	588.367,37
JUN/2009	186.647,98			287.212,38			
JUL/2009	1.060.636,94		134,93		1.060.502,01	50%	530.251,01
AGO/2009							
SET/2009	970.406,56				970.406,56	50%	485.203,28
OUT/2009	763.016,24				763.016,24	50%	381.508,12
NOV/2009							
DEZ/2009							

Do acórdão recorrido

A DRJ afirmou que a **multa isolada** refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado na legislação pertinente, e não guarda relação com a existência ou não de tributos a serem recolhidos após o encerramento do período de apuração. Previsão contida no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Por outro lado, a **multa de ofício** seria decorrente do montante de IRPJ ou de CSLL apurado no ajuste do final de período que deixou de ser recolhido.

Portanto, segundo a DRJ, tratar-se-iam de infrações independentes, de natureza distintas, incidentes sobre base de cálculo diferentes, concluindo em não haver óbice para serem exigidas conjuntamente.

Do Recurso Voluntário Concomitância das multas isolada e de ofício Inobservância da Súmula CARF n.º 105

A Recorrente aduz que a decisão recorrida contraria a Súmula CARF n.º 105, e caso mantida a multa isolada, a Recorrente seria punida duplamente por um único ilícito.

No seu entendimento, a sanção decorrente da insuficiência do recolhimento dos tributos incidentes sobre as estimativas mensais do ano calendário de 2009 (infração-meio, etapa preparatória) não poderia subsistir concomitantemente com a penalidade em razão da redução dos tributos ao final do ano (infração-fim).

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A possibilidade de lançamento concomitante das multas de ofício e isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 ainda não é pacífica neste CARF.

Filho-me à corrente que entende possível o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais e da multa de ofício sobre falta de recolhimento de tributo devido no ajuste de final de período, após a edição da Medida Provisória n.º 351/2007,

convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, não sendo aplicável, na espécie, a Súmula CARF n.º 105.

A questão da concomitância das multas isolada e de ofício foi brilhantemente enfrentada pelo Ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior no Acórdão 1201-003.322, de 13 de novembro de 2019. Peço licença para transcrevê-lo e adoto, *mutatis mutandis*, seus argumentos como fundamento para minha decisão no presente processo:

[...]

18 Isso posto, passo a análise do lançamento da multa isolada.

19 Sustenta a recorrente que o não recolhimento das estimativas mensais se exaure com o recolhimento do tributo, ainda que parcelado, ao final do exercício. Sustenta ainda ser indevida a aplicação concomitante da multa de mora e isolada e ofensa aos princípios do princípio do não confisco, proporcionalidade e da capacidade contributiva, bem como a aplicação à espécie do princípio da consunção porquanto o recolhimento do tributo ao final do exercício abarcaria o valor da estimativa.

20 Nos termos dos arts. 1.º e 2.º, §3.º da Lei n.º 9.430 de 1996, o imposto de renda das pessoas jurídicas é determinado, regra geral, com base no lucro real por período de apuração trimestral. O legislador, entretanto, **facultou** à pessoa jurídica **optar** pela apuração anual, mediante o pagamento mensal sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese - apuração anual -o fato gerador ocorre em 31.12. de cada ano.

Art. 1.º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será** determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, **por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no **lucro real poderá** optar pela **pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 3.º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de

cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

21 Feita a opção pelo lucro real anual, a pessoa jurídica somente poderá deixar de efetuar o pagamento mensal se demonstrar, mediante balanço ou balancete de suspensão, levantados com observância das leis comerciais e fiscais, que o valor acumulado já pago excede o imposto devido no período ou no caso de existência de prejuízo fiscal.

Art. 35. A pessoa jurídica **poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês**, desde que demonstre, através de **balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto**, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a)deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b)somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º **Estão dispensadas do pagamento** de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a **existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.**

22 Com vistas a garantir o cumprimento do mandamento legal, em especial o recolhimento da estimativa, o legislador, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações promovidas pela Lei n.º 11.488, de 2007, estabeleceu sanções específicas de acordo com a conduta praticada.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - **de 75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - **de 50%** (cinquenta por cento), **exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

a)na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o **inciso I do caput** deste artigo **será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502**, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

23 A multa de 75% é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, por exemplo, glosa de despesa, omissão de receita, e somente poderá ser exigida após o encerramento do ano-calendário, no caso de apuração anual (art. 44, I e §1º). Lembrando-se de que a multa será duplicada nos casos de sonegação, fraude ou conluio (arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964).

24 A multa de 50%, por sua vez, é devida nas hipóteses em que o legislador houve por bem especificar, *in casu*, a falta de recolhimento da estimativa mensal, inclusive no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, e deverá ser exigida, isoladamente, tão logo encerrado o mês a que se refere a estimativa; daí o fato de poder ser exigida após o encerramento do ano-calendário (art. 44, II).

25 Caso o contribuinte, por exemplo, mesmo sabendo tenha prejuízo fiscal durante determinado mês, opte por não levantar balancete/balanco de suspensão, deverá recolher o tributo estimado; caso contrário está sujeito à multa isolada. Daí o lucro real anual ser uma opção e não imposição legal. Entretanto, ao fazer tal opção as regras devem ser obedecidas.

26 Como se vê, as multas têm suporte fático e legal diversos e são aplicadas em momentos distintos. O que significa dizer que é possível a convivência harmônica de ambas as multas, a de ofício (qualificada ou não) e a isolada; com efeito, não há falar-se em *bis in idem*.

27 O entendimento firmado na Súmula CARF nº 105 no sentido de que "*a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*", restou superado com a edição da Lei nº 11.488, de 2007 que atribuiu nova redação ao art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Entendo, portanto, que no presente caso não se aplica o entendimento da Súmula CARF nº 105, expressamente voltadas para as multas exigidas com base no art. 44, § 1º, inciso IV, ao passo que no presente processo o fundamento é a alínea "b" do inciso II do art. 44. Tratam-se de infrações com fundamento e base de cálculo distintas, de modo que é cabível o lançamento concomitante das multas de ofício e isolada.

Da possibilidade de exigir a multa isolada após o encerramento do ano-calendário

No entendimento da Recorrente a multa isolada prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 94.430/96 seria aplicável durante o curso do ano-calendário, ou seja, apenas e tão somente antes do término do ano-calendário correspondente.

O entendimento da Recorrente é que após encerrado o ano-calendário, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ só seriam exigidos quando examinados todos os componentes da receita em 31 de dezembro do ano-calendário, e eventuais recolhimentos a menor estariam sujeitos à aplicação da multa de ofício de 75%, a teor do inciso I do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96.

Continua a Recorrente, afirmando que após o encerramento do ano-calendário, perde fundamento a exigência de multa isolada pela suposta falta de recolhimento dos valores de estimativa mensais, uma vez que o contribuinte não mais estaria sujeito ao pagamento do valor mensal, conforme base estimada, mas sim ao pagamento do tributo conforme a base anual, já consolidada.

A Recorrente se socorre na Súmula CARF n.º 82, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão n.º 105-16808, de 05/12/2007 Acórdão n.º 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão n.º 107-09125, de 12/09/2007 Acórdão n.º 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão n.º 101-96683, de 17/04/2008 Acórdão n.º 105-17057, de 30/05/2008.

Equivoca-se a Recorrente.

A Súmula CARF n.º 82 determina que é incabível a multa de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas mensais não recolhidas, mas não multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais que deveriam ter sido recolhidas, o que é algo diferente.

Isto porque ao longo do ano-calendário o sujeito passivo que optar pela apuração anual do imposto de renda deve proceder a apuração da estimativa mensal devida com base na receita bruta ou em balanço de suspensão ou redução. Essas estimativas devem ser recolhidas, senão ficam sujeitas ao lançamento de multa isolada de 50% como acima referidos. Essa determinação está precisamente delineada na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei n.º 94.430/96, com a redação dada pelo Lei n.º 11.488/2007, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A alínea “b” do inciso II do art. 44 deixa claro que a multa isolada deverá ser exigida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesse sentido foi aprovada recentemente a Súmula CARF nº 178 (vinculante) cujo verbete transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Ora, a apuração do IRPJ e da CSLL do final do período, no caso de tributação anual, só é realizado em 31 de dezembro e informada na DIPJ, que pode ser entregue até o último dia de junho do ano-calendário seguinte. A Recorrente apresentou a DIPJ 2010 retificadora em 05/06/2012 (e-fl. 42).

Como a autoridade fiscal utiliza a DIPJ para confrontar a estimativa apurada (informada na DIPJ) com a estimativa confessada/recolhida em DCTF ou PER/DCOMP, caso fosse aplicado o entendimento da Recorrente (que a multa isolada só poderia ser aplicada até o final do ano-calendário), a multa isolada nunca iria ser aplicada, fazendo letra morta da lei, o que evidentemente não se admite.

Da metodologia de cálculo da multa isolada

A Recorrente aduz que, ainda que se considerasse possível a aplicação da multa isolada pela falta/insuficiência do recolhimento de estimativa após o encerramento do ano-calendário, com o que não concorda, a Fiscalização deveria utilizar como base de cálculo o valor apurado no ajuste de final de período e não os valores das estimativas mensais não recolhidas.

Alega que ao se adotar como base de cálculo as estimativas mensais não recolhidas a Fiscalização estaria desconsiderando a regra geral de lançamento prevista no art. 142 do CTN, por adotar base de cálculo diversa para a multa isolada e assim incorrendo em vício insanável, maculando integralmente a autuação.

A Recorrente equivoca-se no fundamento da aplicação da sanção administrativa em razão do descumprimento da obrigação de antecipar o tributo em cada mês, com a obrigação de pagar o tributo no final do exercício.

Ora, a obrigação de antecipar o tributo sobre a base estimada em determinado mês está estampada no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e a ausência do recolhimento dessa estimativa enseja a sanção prevista artigo 44. II, “b” da referida Lei nº 9.430/1996, que não é elidida pelo pagamento do tributo na apuração realizada no final do exercício.

Com efeito, o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, segundo texto dado pela Lei nº 11.488/2007, a base de cálculo da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa consiste no valor de 50% do valor que deixou de ser recolhido.

A alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 deixa claro que a multa isolada será aplicada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Se fosse considerado a base de cálculo do final do período de apuração, a multa isolada seria indevida no caso de não ser apurado imposto/contribuição a pagar, o que colocaria por terra a sanção pela não observância da determinação legal de recolhimento das estimativas mensais para optantes do lucro real com apuração anual do imposto, tornando inútil o dispositivo legal.

Portanto há que ser rejeitada a arguição de erro de base de cálculo na apuração da multa isolada.

Da solicitação de sustentação oral e intimação dos representantes legais

A Recorrente pleiteia a sustentação oral da defesa e a intimação dos patronos nos seu endereço eletrônicos e postais.

Quanto a sustentação oral, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do *site*.

Quanto a solicitação para intimação dos patronos nos seus endereços eletrônicos e postais, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que é de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Portanto indefiro a solicitação.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama